



Acórdãos

Prestação de contas anual de partido – Aplicação imprópria das contas do fundo partidário – Devolução – Contabilização.

1. Não obstante a agremiação partidária tenha realizado despesas com recursos do fundo partidário em desacordo com o disposto no art. 8º da Res. TSE n. 21.841/2004, sendo possível verificar a regularidade dos recursos arrecadados e a devida devolução dos valores corrigidos, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 46-65 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 4.8.2015.

Prestação de contas anual de partido – aplicação imprópria de recursos – devolução – contabilização – contas aprovadas com ressalvas.

1. Não obstante a agremiação partidária tenha se utilizado de recursos de forma imprópria, em desacordo com a Res. TSE n. 21.841/2004, sendo possível verificar a regularidade dos recursos arrecadados e a devida devolução dos valores corrigidos, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas n. 43-13 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 13.8.2015.

Escolha de juiz – Zona Eleitoral – Resolução TRE/AC n. 185/2002 – Inscrição única de magistrado.

Havendo apenas um magistrado interessado em exercer a jurisdição eleitoral, esta deverá ser-lhe atribuída, se não houver algum impedimento conhecido que inviabilize a designação.

Processo Administrativo n. 8-19 – classe 26 (designação do Juiz Fábio Alexandre Costa de Farias para o exercício da jurisdição na 3ª Zona Eleitoral – biênio 2015/2017); Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 13.8.2015.

Prestação de contas anual de partido – Intempestividade na apresentação das contas – não manutenção de conta bancária por todo o período de vigência – saneamento de falhas principais – contabilização – contas aprovadas com ressalva.

1. Não obstante a constatação da intempestividade na apresentação das contas e o apontamento de que a agremiação partidária não manteve aberta a sua conta bancária por todo o período de vigência, em clara afronta a normativos da Res. TSE n. 21.841/2004, sanadas as principais falhas e verificada a regularidade dos recursos arrecadados e a devida aplicação dos mesmos, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 49-20 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 24.8.2015.

Prestação de contas anual de partido – Intempestividade na apresentação das contas – Abertura de conta bancária após o início da vigência – Saneamento de falhas principais – Contabilização – Contas aprovadas com ressalva.

1. Não obstante a constatação da intempestividade na apresentação das contas e o apontamento de que a agremiação partidária tenha aberto sua conta bancária após o início da vigência do período em clara afronta a normativos da Res. TSE n. 21.841/2004, sanadas as principais falhas e verificado a regularidade dos recursos arrecadados e a devida aplicação dos mesmos, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas.

2. Contas aprovadas com ressalva.

Prestação de Contas n. 727-35 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 25.8.2015.

Partido político – Propaganda partidária gratuita – Pedido de inserções para o primeiro semestre de 2016 – Requisitos da Resolução TSE n. 20.034/97 inatendidos – Pedido indeferido.

1. O direito a inserções de propaganda partidária em nível estadual é reservado às agremiações que tenham registro definitivo de seus estatutos no TSE e, nas duas últimas eleições consecutivas, tenham concorrido à Câmara dos Deputados, elegendo representantes de, pelo menos, 05 (cinco) Estados diferentes. Também deverão obter, em cada uma das eleições, o mínimo de 1% dos votos válidos apurados no país (art. 57, I, “a” da Lei 9.096/95).

2. Pedido indeferido.

Propaganda Partidária n. 50-68 – classe 27; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 25.8.2015.

Eleições 2014 – Prestação de contas – Embargos de declaração – Efeitos infringentes – Omissão – Inexistência de vício – Impossibilidade de rediscussão da matéria de mérito – Rejeição dos embargos.

1. Inexistência de qualquer conduta processual omissa, obscura, dúvida, tampouco contraditória, como exigido pelo art. 275 do Código Eleitoral, acarreta óbice para eventual provimento dos declaratórios.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração opostos na Prestação de Contas n. 812-21 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 26.8.2015.

Destaques

ACÓRDÃO N. 4.695/2015

Feito: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 1858-45.2014.6.01.0000 – classe 3 (Protocolo n. 14.242/2014)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**

Requerentes: **Coligação Frente Popular do Acre e Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores no Acre**

Advogados: Odilardo José Brito Marques (OAB/AC n. 1.477) e Outros

Requeridos: **Márcio Miguel Bittar**, candidato ao cargo de Governador, e Antonia Rojas Sales, candidata ao cargo de Vice-Governador

Advogados: Erick Venâncio Lima do Nascimento (OAB/AC n. 3.055) e Outros

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Cumulada com Representação por captação ilícita de sufrágio – (Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90).

Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Eleições 2014 – Lei Complementar n. 64/90 – Ausência de provas – Improcedência.

1. O êxito de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral depende da produção de provas robustas da ocorrência do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio alegados, uma vez que não é dado ao julgador concluir pela responsabilização jurídica de quem quer que seja com arrimo apenas em ilações destituídas do necessário suporte fático efetivamente demonstrado.

2. Improcedência do pedido formulado.

A_C_O_R_D_A_M os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 12 de agosto de 2015.

Desembargador Roberto Barros dos Santos, Presidente; Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro, Relatora.